



A LEI 11.672/08 E O PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL EM CONTRAPONTO COM O DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO: IMINENTE ESTANDARDIZAÇÃO DO DIREITO

Grimara Layane Rezende de Freitas¹

Leonardo André da Mata²

Ronny Cesar Camilo Mota³

RESUMO: Devido à exacerbada procrastinação para o deslinde processual, o Judiciário vive uma constante fase de descrédito perante a coletividade, visto que quem busca a tutela jurisdicional para resolução de suas lides, anseia, o mais breve possível, pela prolação de uma sentença. E, para conseguir suprir os clamores populares, constantemente são criados mecanismos para que o julgamento das demandas seja mais célere, sendo um desses instrumentos de desobstrução do judiciário, o sistema dos recursos repetitivos, inserido na sistemática recursal brasileira, por meio da Lei 11.672/08. O estudo tem por escopo analisar se a aplicação da mencionada Lei está sendo realmente benéfica aos recorrentes, ou se tal celeridade potencialmente poderá causar prejuízo aos litigantes, sacrificando seus direitos fundamentais, bem como proferindo julgados que não satisfazem à expectativa de tutela à coletividade. O método utilizado para o levantamento das informações necessárias foi o dedutivo, adotando como procedimento técnico a pesquisa bibliográfica na doutrina constitucionalista, fazendo um contraponto com a legislação processual, em especial, com a Lei dos recursos Especiais Repetitivos. Ainda convém destacar que foi utilizada a pesquisa qualitativa para análise dos efeitos que a aplicação dessa lei poderá provocar. Sopesando a forma como é aplicada a lei dos recursos repetitivos, é fato incontroverso que o mencionado instrumento proporciona uma maior celeridade no julgamento das causas, no entanto, devido aos influxos da economia e da política, o referido mecanismo está sendo paulatinamente desvirtuado e equivocadamente servindo como mais uma ferramenta de estandardização do direito.

PALAVRAS-CHAVE: Efetividade. Lei dos Recursos Repetitivos. Estandardização.

¹ Bacharel em Direito, pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas do Araguaia – FACISA. Email: grimararezende@hotmail.com

² Especialista em Ciências Criminais. Professor da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas do Araguaia. Email: damata_adv@hotmail.com

³ Mestre em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento, pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás - PUC/GO. Coordenador do Curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas do Araguaia, Email: ronnycamilo@hotmail.com



THE LAW 11.672/08 AND PRINCIPLE OF PROCEDURE SPEED AS OPPOSED TO DOUBLE JURISDICTION LEVEL: IMMINENT RIGHT STANDARDISATION

ABSTRACT: Because of the heightened procedural procrastination to the demarcation, the judiciary is experiencing a constant discrediting stage before the community, since those seeking judicial protection for the resolution of their labors longs, as soon as possible, the delivery of a sentence. And to be able to meet popular cries constantly mechanisms are created for the trial of the demands is faster, one of them clearing instruments of the judiciary, the system of repetitive appeals, located on the systematic Brazilian appeal by Law 11.672/08. This study has the scope to examine whether the application of that law is actually being beneficial to the applicants or if such speed can potentially cause harm to litigants, sacrificing their fundamental rights and uttering judged not meeting the expectation of safeguarding the community. And the method used to survey the necessary information is deductive, adopting as technical procedure the literature on constitutional doctrine making a counterpoint to the procedural law, in particular the Law of Repetitive Special features. Yet it should be noted that we used the qualitative research to analyze the effects that the implementation of this law could result. Hefting the way it is applied the law of repetitive resources, it is incontrovertible fact that that instrument provides greater speed in the trial of causes, however due to the inflows of the economy and politics that mechanism is being gradually distorted and wrongly serving as more one standardization tool of law.

KEYWORDS: Effectiveness. Law of Repetitive Resources. Standardization.

1. INTRODUÇÃO

Não é uma questão contemporânea a busca ávida do Estado pela prestação da tutela jurisdicional, de forma cada vez mais célere, objetivando, desse modo, a cada nova legislação sancionada, uma maior satisfação dos anseios sociais. Entretanto, por diversas vezes (em sua maioria), olvidando a efetiva análise do assunto recorrido, vislumbrando apenas demonstrar uma atuação Estatal quantitativa, sem dar relevância à prestação qualitativa e eficaz.



Sopesando a existência de lacunas normativas que concedem ao judiciário maior morosidade (podendo ser exemplificado pelo prazo impróprio, ou seja, os que não têm consequências processuais, mas apenas disciplinares), o legislador, objetivando assegurar a razoável duração do processo, em seu exercício, apresenta normas, como a Lei 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos) , que dispõe sobre o procedimento para o julgamento de recursos repetitivos, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, para, dessa forma, fazendo uso do efeito vinculante que será proferido, quando do julgamento por amostragem dos recursos Especiais Repetitivos, se alcançar o deslinde processual de um maior número de recursos, em tempo consideravelmente menor.

O estudo do tema, a Lei 11.672/08 e o Princípio da celeridade processual, em contraponto com o Princípio do duplo grau de jurisdição e da ampla defesa, busca responder à seguinte problemática: Quando, na aplicação da Lei 11.672/08, em relação aos recursos especiais que ficaram sobrepostos, aguardando a decisão alusiva aos paradigmáticos, está havendo uma abrangência e real aplicação do Princípio do duplo grau de jurisdição e ampla defesa? Dessa forma, os aspectos em que a Lei dos Recursos Repetitivos, que inseriu o artigo 543-C no Código Civil Brasileiro, mais contribuíram para a efetividade da celeridade processual, dando primordial relevância aos efeitos que dessa celeridade possam decorrer.

O estudo objetiva analisar se a aplicação da Lei dos Recursos Repetitivos (Lei 11.672/08) está sendo realmente benéfica aos recorrentes, ou se tal celeridade potencialmente pode causar prejuízo aos litigantes, por receberem julgados pasteurizados que não satisfazem, causando danos, violação a direitos, bem como acabam por gerar injustiças, já que não tiveram seu recurso de fato analisado pelo Supremo Tribunal de Justiça, mas apenas os tiveram afetados pelo efeito vinculante dos recursos paradigmas selecionados.

Este estudo é fruto das indagações feitas sobre a extrema morosidade do Poder Judiciário que, ao ser assim encarado, é bem provável que a aplicação do Recurso Especial Repetitivo seja uma das possibilidades para trazer maior celeridade processual às lides que tramitam no Superior Tribunal de Justiça, todavia, faz-se necessária a análise de eventuais consequências que poderão advir de tal procedimento.



Destarte, mister se faz o estudo da problemática posta, já que a decisão do Poder Legislativo em criar e colocar em vigor a Lei 11.672/08 foi mais uma medida tomada para tornar concreto o anseio de desafogar o Poder Judiciário, por meio da criação do sistema de julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos, que representa um mecanismo de desobstrução do Judiciário, pelo qual se promove o julgamento em massa dos recursos especiais cujos objetos jurídicos sejam teoricamente equivalentes. Desse modo, é inegável a necessidade de um estudo sobre os resultados que poderão advir da aplicação da Lei em tela, tendo em vista os direitos e garantias fundamentais que eventualmente poderão ser desrespeitados, quando da aplicação de tal modo de julgamento recursal.

Diante das questões depreendidas no presente artigo, o método a ser utilizado para o levantamento de informações e soluções foi o método Dedutivo, pois partir-se-á do estudo dos princípios constitucionais basilares do direito aplicados aos recursos, bem como ao processo, como um todo, para se chegar a uma análise profunda acerca da aplicação da Lei 11.672/08 e dos efeitos que dela advirão.

Em relação à pesquisa utilizada para a efetivação deste artigo, a opção recaiu sobre a pesquisa qualitativa, tendo como autores balizares Dalton Sausen e Gilmar Ferreira Mendes. Já sua estrutura textual é explicativa narrativa, bem como informativa, e seu texto estará disposto de forma subseccionada, uma vez que possui como objetivo principal a demonstração dos efeitos da aplicação da Lei 11.672/08, levando-se em consideração o princípio do Duplo Grau de Jurisdição, da ampla defesa e da celeridade processual, chegando a uma análise profunda do tema, interpretando cada fenômeno presente.

2. CRIAÇÃO E APLICAÇÃO DA LEI DE RECURSOS REPETITIVOS, LEI 11.672/08

A prestação jurisdicional efetiva e célere, com vistas a uma consequente duração razoável dos processos em trâmite, sempre foi alvo dos mais intensos clamores populares, devido ao fato de que quem recorre à tutela Estatal, para resolução de suas lides, objetiva ter seu direito assegurado o mais rápido possível.



E, vislumbrando proporcionar essa maior celeridade, tendo conhecimento de que o Poder Judiciário está abarrotado de processos e o deslinde processual paulatinamente se procrastina no tempo, praticamente sem previsão para seu término, o legislador persiste em criar vasta gama de Leis que propiciem tal celeridade.

Nessa esteira, uma sugestão do ex-membro do Superior Tribunal de Justiça, Ministro Athos Gusmão Carneiro, deu ensejo ao Projeto de Lei 1.213/2007, que instituiu a Lei 11.672, em 08 de maio de 2008. Ela entrou em vigor, após 90 (noventa) dias de sua publicação, inserindo o artigo 543-C no Código de Processo Civil Brasileiro, dando uma nova forma de processamento aos Recursos Especiais Repetitivos no Superior Tribunal de Justiça (STJ). A Lei dos Recursos Repetitivos é regulamentada pela resolução do STJ de número 08 do ano de 2008.

Ocorre, então, que a Lei 11.672/08, conhecida como Lei dos Recursos Repetitivos, deu uma nova roupagem ao processamento dos Recursos Especiais, no Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que, a partir de sua entrada em vigor, tais recursos que (teoricamente) tenham idêntica matéria de direito serão julgados por atacado.

Desta feita, em decorrência da multiplicidade de Recursos Especiais que estavam sendo propostos e versavam sobre matéria de direito equivalente, foi sancionada a lei supramencionada, com o propósito de evitar ao máximo a interposição de recursos, principalmente os de carácter meramente protelatórios. Objetiva-se, assim, a pacificação das jurisprudências para que os órgãos de primeira instância já prolatem sentenças esposadas com as orientações dos Tribunais Superiores, desse modo inibindo a interposição desnecessária de inúmeros recursos.

A criação da Lei dos Recursos Repetitivos tem intrínseca semelhança com o procedimento utilizado no julgamento do recurso extraordinário, sendo este em grau de Supremo Tribunal Federal e aquela em sede de Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, temos a lição habilmente exposta por Gilmar de Ferreira Mendes e Gustavo Gonet Branco: “À semelhança do que ocorre com o recurso extraordinário, a Lei n. 11.672/2008 criou mecanismo para julgamento único dos recursos especiais que possam reproduzir-se em múltiplos feitos.” (MENDES E BRANCO, 2012, p. 1052).



Destarte, após a entrada em vigor da Lei em comento, quando percebida a existência de diversos recursos especiais que versem sobre matéria de direito, supostamente idêntica, o Presidente do Tribunal que proferiu o acórdão recorrido admitirá um ou alguns recursos paradigmáticos e estes serão encaminhados ao STJ para que representem os demais que ficaram sobrestados no tribunal *a quo*, aguardando o julgamento do recurso paradigma e, posteriormente, siga sua orientação. Como, por exemplo, ocorreu em 10 de setembro de 2008, quando o procedimento previsto na Lei 11.672/2008 foi utilizado pela primeira vez, como narram os eminentes juristas Gilmar Mendes e Gustavo Gonet, *in verbis*:

O STJ utilizou-se deste instrumento, pela primeira vez, em 10 de setembro de 2008, no REsp 982.133, da relatoria do ministro Aldir Passarinho Júnior, quando determinou a suspensão dos processos na origem que versem sobre a possibilidade de empresa telefônica cobrar pelo fornecimento de certidões sobre dados constantes de livros societários. (MENDES E BRANCO, 2012, p. 1052).

Insta salientar que, caso o presidente do Tribunal de origem não realize tal procedimento, é permitido ao relator do Superior Tribunal de Justiça, observando a existência de jurisprudência dominante sobre o assunto, ou que tal matéria já está sendo submetida ao STJ por outros recursos vindos de outros tribunais, determinar a suspensão dos demais processos que versem sobre a matéria de direito semelhante e far-se-á o julgamento do recurso que servirá de paradigma, e este, após sua sentença, servirá de orientação para os demais.

Pode também o relator, caso entenda necessário, solicitar informações a respeito da controvérsia que está sendo julgada aos tribunais de origem, e tais informações deverão ser prestadas no prazo de quinze dias após sua solicitação.

Faz-se necessário salientar que, quando estiver sendo realizado o julgamento do recurso representativo da controvérsia, poderá o relator permitir a manifestação de pessoas ou órgãos de representatividade que tenham interesse na controvérsia, ou seja, aqueles que representem uma categoria ou coletividade de pessoas que não são partes nos processos.



Tais pessoas ou órgãos são conhecidos como *amicus curie*, ou seja, amigos da corte. Como explicita com propriedade Joana Peroba Gomes, em monografia utilizada para obtenção de grau de especialista em Processo Civil e Gestão de Processos:

Na realidade, a presença do *amicus curie* representa a intervenção de uma pessoa ou entidade representativa de uma categoria ou coletividade de pessoas alheias ao processo. Ele tem interesse indireto ou geral naquela causa, dado o efeito geral e vinculante que ela pode causar. (GOMES, 2011, p. 53).

O Ministério Público também será ouvido, visto que ele exercerá o papel de protetor da sociedade, posto que a sentença prolatada no julgamento da lide não surtirá efeitos apenas nas partes do recurso analisado, mas em todos os outros recursos repetitivos suspensos.

Esse recurso paradigmático será julgado com preferência em relação a todos os outros, ressalvados os casos em que contar com réu preso, bem como pedido de *habeas corpus*, tendo em vista que a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento desse processo, servirá como arquétipo para os demais.

Ocorre, então, que, quando proferida a sentença do STJ, será feita a seguinte análise: se a parte recorreu contra a decisão que agora o STJ adotou, ou seja, se o acórdão recorrido está em conformidade com a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, o recurso não será remetido para análise nesse órgão, seu seguimento será denegado logo na origem.

Nessa toada, proferindo apenas uma decisão, já estarão sendo teoricamente julgados inúmeros processos, dessa forma, ocorrendo, de fato, uma maior celeridade no deslinde de vários processos, entretanto, sendo efetivamente analisados apenas os recursos representativos da controvérsia, e os demais sendo apenas afetos pelo efeito da decisão proferida.

Já no caso de o recurso estar em conformidade com a orientação adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, ou seja, e o acórdão ir ao encontro da sentença prolatada, o STJ disponibilizará ao tribunal *a quo* a possibilidade de ele reexaminar a matéria, podendo rever sua decisão; caso o tribunal local persista na posição adotada, será realizado o exame de



admissibilidade e o recurso será remetido ao Superior Tribunal de Justiça, e este irá dar provimento ao recurso, por meio de decisão monocrática, bem como ocorrerá com todos os recursos que sejam em favor da decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Indubitavelmente após a promulgação da Lei dos Recursos Repetitivos, houve a redução substancial dos recursos especiais, devido ao fato de que eles estão sendo julgados em bloco. Nesse sentido, desconsiderando a posição individual da parte, importando apenas a tese, a matéria jurídica, logo, a matéria sendo (aparentemente) a mesma, o Superior Tribunal de Justiça está julgando efetivamente apenas o recurso paradigma e os sobrestados estão sendo afetos pelo efeito proferido da posição adotada pelo STJ e, desse modo, visivelmente abandonando a hermenêutica no Direito.

Outrossim, é de bom alvitre consignar que, por mais que esteja sendo fomentada a prestação jurisdicional de forma mais célere, é imprescindível também que se observem se princípios fundamentais, como o duplo grau de jurisdição e a ampla defesa, estão sendo respeitados e logo se a tutela Estatal está realmente sendo assegurada de forma efetiva.

3. A LEI DOS RECURSOS REPETITIVOS E A (DES) CONSONÂNCIA COM AS GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Em decorrência do abissal número de processos que tramitam indeterminadamente, sem breve previsão de trânsito em julgado, o Poder judiciário vive uma fase de descrédito perante a sociedade, tendo em vista a evidente crise que existe no referido órgão, que é devida à demora na prolação de sentenças.

A coletividade, como um todo, e, principalmente, quem é parte em processo em trâmite, ou seja, quem, por algum motivo, busca o pronunciamento jurisdicional para resolução de seu litígio, anseia o deslinde processual de forma célere, visto que, com a desmensurada procrastinação do processo, o objeto litigado poderá perder seu valor, ou, de forma geral, o pronunciamento Estatal poderá ser tardio.

E, para que seja alcançada novamente a credibilidade do Poder Judiciário, constantemente são criados mecanismos, como a Lei dos Recursos Repetitivos, para promover o trânsito em julgado dos processos o quanto antes. Como bem explicita Marcus



Vinicius Rios Gonçalves (2012, p. 65), “Boa parte das alterações e acréscimos havidos na legislação processual, nos últimos anos, tem por fim buscar uma solução mais rápida para os conflitos.”.

A celeridade na tramitação processual sempre foi vislumbrada avidamente, para que a prestação jurisdicional tivesse sua duração em tempo o mais razoável possível, no entanto, apenas a partir da emenda constitucional 45/2004 foi que ela tomou status de garantia fundamental, quando foi inserido na constituição Federal, em seu artigo 5º, o inciso LXXVIII.

Entretanto, o Princípio da Celeridade Processual não é o único que deve ser observado, para que o Poder Judiciário seja realmente efetivo, como sabiamente leciona Elpídio Donizetti (2012, p. 95), “A celeridade não tem valor absoluto e deve ser estudada e aplicada sempre em conjunto com os demais preceitos que regem o processo”.

Desta feita, de forma alguma se deve olvidar que o objetivo principal dos processos, ou seja, o desígnio único do Poder Judiciário é a promoção da justiça, é desvelar a verdade e trazê-la aos olhos da sociedade, para que, dessa forma, não aconteçam injustiças ou atos lesivos aos indivíduos.

Logo, nessa toada, não se pode priorizar unicamente a celeridade no deslinde processual, mas, devem-se observar, na tramitação do processo, princípios fundamentais, como, por exemplo, o duplo grau de jurisdição, a ampla defesa, bem como com duração em tempo compatível e razoável, para que, dessa forma, seja promovida realmente uma prestação jurisdicional de qualidade, tutelando efetivamente os Direitos pertencentes à sociedade.

Em outras palavras, a busca pela celeridade processual deve ser constante, entretanto, não ameaçando os demais direitos fundamentais dos indivíduos, como habilmente leciona o nobre doutrinador Gilmar Ferreira Mendes:

O reconhecimento de um direito subjetivo a um processo célere – ou com duração razoável – impõe ao Poder Público em geral e ao Poder Judiciário, em particular, a adoção de medidas destinadas a realizar esse objetivo. Nesse cenário, abre-se um campo institucional destinado ao planejamento, controle e fiscalização de políticas públicas de prestação jurisdicional que dizem respeito à própria legitimidade de intervenções estatais que importem, ao menos potencialmente, lesão ou ameaça a direitos fundamentais. (MENDES E BRANCO, 2012, p. 449).



Nesse diapasão, é de primordial relevância salientar que o escopo uníssono do sujeito que requer a intervenção estatal para resolução de seu litígio é observar a efetiva análise da fundamentação que comprova seu direito, da tese sustentada, para, desse modo, receber a sentença mais justa e adequada ao seu caso. Assim sendo, de nada adianta a realização de mutirões e eventos similares, com o objetivo de demonstrar uma prestação quantitativa e que nem sempre tem uma efetiva qualidade e que, geralmente, apenas reproduz sentenças já anteriormente prolatadas, sem realmente julgar a interpretação legal utilizada com suas minúcias e peculiaridades (que poderia demonstrar sua distinção dos demais). Como demonstra o conspícuo doutrinador Dalton Sausen:

Evidentemente que não se pretende refutar a necessidade de uma justiça célere, mas, sim, a celeridade apenas pela via da quantidade, com o abandono da qualidade, fazendo sobrar o caso concreto e suas especificidades. Dito de outro modo, a prestação jurisdicional não pode e não deve ser resumida a “mutirões” que tencionem à redução de “pilhas” de processos supostamente idênticos, fato que, indubitavelmente, resulta(rá), cada vez mais, na standardização do direito. (SAUSEN, 2013, p. 32)

Outro fator que contribui consideravelmente para a excessiva morosidade do poder Judiciário é o baixo número de servidores para uma vasta e desproporcional gama de processos que tramitam em inúmeras comarcas. Visando essa compatibilidade, a Emenda constitucional 45/2004 inseriu na Constituição Federal Brasileira (CF/1988) a exigência de que o número de juízes de cada comarca deve ser proporcional ao número de processos que tramitam na unidade jurisdicional, bem como a população da comarca. Entretanto, nem sempre o disposto no inciso XIII do artigo 93 da CF, anteriormente mencionado, é realmente cumprido; o que finda em julgamentos reproduzidos, sem a devida análise do caso. Esse entendimento encontra-se, também, consubstanciado na obra de Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2012, p. 65), senão veja-se: “Deve haver, ainda, cuidado para que o número de juízes se mantenha condizente com o de processos e que eles estejam suficientemente equipados para dar conta da demanda.”



Nesse tocante, é fato indubitável que o cumprimento do referido disposto seria um eficaz mecanismo de celeridade e desburocratização do processo de julgamento das demandas, visto que, com o número proporcional de servidores, seria menor a pressão da sociedade, pois as lides teriam sua resolução em tempo consideravelmente menor e, desse modo, o Poder Judiciário não ficaria constantemente tentando apresentar números, e se atentaria mais à efetiva resolução das lides apresentadas ao judiciário. Nesse sentido, como bem destaca Elpídio Donizetti (2012, p. 93), “[...] celeridade não é sinônimo de efetividade”.

Quando da análise dos efeitos da aplicação da Lei dos Recursos Repetitivos para o julgamento dos processos que. Supostamente, versam sobre idêntica questão de direito, faz-se necessária também a análise da garantia fundamental de ampla defesa, esculpida no inciso LV do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88).

A ampla defesa consiste no direito pertencente a todo litigante de argumentar em momento oportuno, logo, participando no convencimento do Julgador, levando-o ao encontro da veracidade dos fatos. E um desses momentos disponibilizados à parte, para que ela demonstre seus argumentos é no recurso, quando o litigante irá explicitar suas razões, teses e fundamentos pelos quais acredita estar sendo lesado, como bem leciona Alexandre de Moraes (2006, p. 93), “Por ampla defesa entende-se o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade [...]”.

Nesse diapasão, observa-se que, tendo conhecimento de tal conceituação, é fato que, na aplicação da Lei 11.672/08, os recursos especiais que ficaram sobrestados no juízo *a quo*, aguardando o julgamento dos paradigmáticos, terão sua garantia fundamental da ampla defesa prejudicada nessa fase do processo.

Esse prejuízo se dá em razão do fato de que os recursos especiais, que não são escolhidos para serem remetidos ao Superior Tribunal de Justiça, não são efetivamente analisados na instância superior, logo, um novo argumento, ou até mesmo uma nova tese, não serão analisados, visto que eles não foram remetidos ao STJ e apenas receberão um julgamento advindo do efeito vinculante do recurso escolhido como padrão.

Nessa esteira, é possível perceber que o Duplo Grau de Jurisdição também é afetado, quando da aplicação do mecanismo ora em análise.



Faz-se mister salientar que a possibilidade de o processo ser submetido ao Duplo Grau de Jurisdição não é uma garantia fundamental expressa claramente na Constituição Federal, entretanto, está implícita no corpo do texto constitucional, no Princípio do Devido Processo Legal, tipificado no artigo 5º, inciso LIV da CF. Fica também subentendida a ideia desse princípio no fato de existir um sistema de juízes e tribunais, em que as instâncias *ad quem* julgam as decisões prolatadas pelos órgãos inferiores.

Entende-se pelo Princípio do Duplo Grau de Jurisdição a possibilidade de a sentença proferida por um determinado órgão ser reexaminada integralmente pelo juízo de instância hierarquicamente superior. Esse reexame se faz, a partir da provocação do órgão superior pela parte inconformada.

Insta mencionar que, no caso de um litigante entender que a sentença prolatada, quando da sua busca pela tutela estatal, encaixa-se em uma das hipóteses previstas no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal. Ele dá a possibilidade de se interpor um recurso especial direcionado ao STJ. Logo, fica demonstrada a configuração do Princípio do Duplo Grau de Jurisdição nesses casos, visto existir a possibilidade de interpor recurso a uma instância superior.

No entanto, posteriormente à entrada em vigor da Lei 11.672/08, os recursos especiais entendidos como de matéria de direito idêntica, ficaram sobrestados no tribunal inferior e apenas um ou alguns serão remetidos ao STJ para efetiva análise e julgamento. Dito de outro modo, realmente lidas as teses, a fundamentação utilizada e o texto como um todo, apenas uns poucos recursos são escolhidos como representativos da controvérsia, os demais apenas receberão o efeito vinculante, sem nenhuma análise.

Nesse sentido, é fato incontroverso que realmente são submetidos ao Duplo Grau de Jurisdição apenas os que são remetidos como paradigma para o Superior Tribunal de Justiça, já os demais ficam evidentemente lesionados.

Com fulcro em todo o supra-alinhavado, é possível perceber que, após a Lei dos Recursos Repetitivos, ocorreu uma substancial diminuição dos recursos especiais no STJ, logo, demonstrando uma real celeridade no julgamento dos feitos, entretanto, visivelmente sacrificando inúmeras garantias fundamentais pertencentes à sociedade, o que leva ao



questionamento sobre o que seria o fato motivador dessa necessidade de demonstração numérica que finda na fatídica estandardização do direito.

4. INEFICIÊNCIA ESTATAL E A CONSEQUENTE ESTANDARDIZAÇÃO DO DIREITO

O Recurso Especial é um desdobramento do Recurso Extraordinário, visto que, antes de 1988, existia apenas o Supremo Tribunal Federal e o Recurso Extraordinário e este era o único órgão competente para julgar violações diretas e indiretas à Constituição Federal e também às normas infraconstitucionais, logo, ele era quem protegia a aplicação da legislação Federal, bem como da Constituição.

Nessa linha, o número de recursos extraordinários crescia paulatinamente e a prestação jurisdicional em tempo razoável ficava cada vez mais impossibilitada. Com o intuito de acelerar o deslinde dos feitos, o legislador constantemente criava mecanismos e empecilhos para interposição do recurso extraordinário. Entretanto, a utilização desse recurso apenas ficava cada vez mais complexa para os advogados e o problema do aumento geométrico dos recursos não era solucionado, mas apenas paleado.

A necessidade de tirar a sobrecarga do Supremo Tribunal Federal era evidente, visto que, com o acúmulo de recursos que constantemente recebia tal órgão, era de extrema dificuldade efetuar uma prestação jurisdicional célere e efetiva, até que o número de processos chegou à situação dantesca que muitos doutrinadores denominaram como a crise do Supremo Tribunal Federal, também conhecida como crise do recurso extraordinário, que se constituiu na razão básica da criação do Superior Tribunal de Justiça e do Recurso Especial, como fica claro nos ensinamento de Gilmar Mendes e Paulo Gonet (2012, p.1048): “ Razão justificadora da criação do STJ foi o excesso de recursos extraordinários que tinham por objeto a interpretação do direito federal ordinário [...]”.

Até que, no advento da Constituição de 1988, foi sancionada a criação do Superior Tribunal de Justiça para julgamento do recurso especial que, a partir de então, seria o responsável por resguardar a aplicação da legislação Federal, como bem ficou tipificado no artigo 105, inciso III da Constituição Federal Brasileira.



No entanto, mesmo o STJ sendo rodeado de Ministros de extremo conhecimento jurídico e cultural, o número de recursos nesse órgão é constantemente crescente e incompatível com o número de julgadores, e, como a força midiática bem como a pressão popular clamam por uma maior celeridade na prolação de sentenças, o legislador constantemente cria mecanismos unicamente vislumbrando proporcionar tal celeridade, como é o caso da Lei de Recursos Repetitivos ora em análise.

Faz se necessário salientar que tal pressão também é motivada pela força exercida pela política, bem como pela economia, que contribui indevidamente para um aceleração mal arquitetado do julgamento das demandas, olvidando-se até mesmo de priorizar os direitos fundamentais pertencentes à coletividade.

Assim, o influxo da economia e da política dita ao Poder Judiciário que sua prolação de sentenças está muito burocratizada e tardia, incompatível com a dinâmica econômica exigida hodiernamente. Dado ao fato de que, como o desenrolar processual mostra-se consideravelmente delongado, as transações demonstram um custo mais elevado, fato este que conflui para a criação de medidas e mecanismos que acelerem a capacidade de produção do Judiciário, aceitando inadequadamente apenas a lógica custo/benefício intrinsecamente imposta à justiça.

No entanto, este binômio, custo/benefício, não é em relação à sociedade, como um todo, mas refere-se apenas às castas privilegiadas, compostas por indivíduos dispostos a cambiar valores e direitos fundamentais, por dinheiro, logo, transformando a justiça em um mercado e o ser humano em objeto. Desse modo, colocando à prova a existência da tão buscada democracia.

Nesse tocante, como o Estado constantemente busca mostrar resultados para atender às expectativas do capitalismo, a efetiva análise da tese levada a Juízo, geralmente, não acontece, sendo que, com a avalanche de processos que chegam diariamente ao Poder Judiciário, em contraste com o baixo número de servidores, revela-se a clara incompatibilidade e impossibilidade de um julgamento ser mais do que por amostragem.

Desse modo, em um caso ao qual se esteja aplicando a Lei 11.672/08, ou seja, em uma situação em que será selecionado apenas um ou alguns recursos, em meio a diversos,



para servirem de paradigma para os outros, é improvável que acontecerá um julgamento justo, visto que existe a possibilidade de um dos recursos, dentre os que ficaram sobrestados, ter um argumento, uma tese, uma interpretação diferenciada, e, caso tivesse passado por uma análise no Superior Tribunal de Justiça, poderia até mesmo modificar o entendimento proferido por esse órgão, a respeito de determinado assunto.

Entretanto, a resolução dos problemas que assolam a sociedade nem sempre está em primeiro plano para o Poder Legislativo, tendo em vista que muitas das Leis elaboradas são para benefício de determinada classe privilegiada de pessoas, ou são fruto de eventos isolados que tiveram repercussão em nível nacional, logo ganhando destaque em noticiários e periódicos.

A partir disso, regulamentam-se novos institutos, ou modificam-se os já existentes, com o mero intuito de atender às expectativas sociais, aparentemente resolvendo o problema, gerando mudanças voltadas unicamente ao aspecto quantitativo da justiça, sem se preocupar com os reais problemas que assolam constante e diariamente a coletividade. Assunto também trabalhado pelo ilustre doutrinador Dalton Sausen, senão veja-se:

De outro lado, é preciso observar que a orgia legislativa igualmente contribui para o emperramento do sistema, na medida em que se imagina, e até (ou sobretudo) pelos juristas, imbuídos de uma espécie de “sentido comum teórico”, influenciado geralmente pela força midiática, que sempre há a necessidade de que seja produzida uma nova lei, muitas vezes para contemplar situações particulares, quando não para eventuais favorecimentos de castas políticas e econômicas. De qualquer modo, é preciso reconhecer, desde logo e sempre, que as reformas judiciais e processuais não podem suprir as reformas políticas e sociais. (SAUSEN, 2013, P. 34).

Nessa toada, faz se necessário salientar que os novos instrumentos de aceleração processual, como, por exemplo, a Lei dos Recursos Especiais, não são um mal em si; a problemática reside no fato de que esses novos mecanismos estão se rendendo quase que unicamente aos propósitos da economia e da política, vislumbrando resultados quantitativos, logo, desvirtuando instrumentos que poderiam ser salutares para o enfrentamento da crise do Poder Judiciário.



Consoante já exposto alhures, o enfrentamento da crise que há tempos assola o Judiciário, fez com que inúmeras medidas fossem realizadas no sentido de promover uma maior eficiência processual, como leciona o distinto doutrinador Marcus Vinicius Rios Gonçalves:

Podem ser citados numerosos exemplos de medidas que foram tomadas para torna-lo mais eficiente: a extensão dos casos em que cabe a concessão de tutelas de urgência, a possibilidade de solução concentrada de casos idênticos e repetitivos, as sumulas vinculantes, a adoção de meios eletrônicos no processo, a redução do número de recursos cabíveis, sobretudo aqueles dotados de efeitos suspensivos. (GONÇALVES, 2012, p. 65).

Ocorre, então, que a Lei dos Recursos Repetitivos guarda intrínseca semelhança com o instituto da súmula vinculante, visto que ambos visam à consolidação de entendimentos dos órgãos superiores a serem seguidos pelas demais instâncias inferiores.

No entanto, a Lei 11.672/08 tem como objetivo definir entendimento paradigma sobre determinada matéria que verse a respeito de interpretação na aplicação de lei Federal, já quanto à súmula vinculante define o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre matéria controvertida, de cunho constitucional, que tenha sido objeto de decisões reiteradas do mencionado órgão. Lição habilmente exposta por Marco Aurélio Sereau Júnior e Silas Mendes dos Reis (2009, p. 81): “A sistemática do recurso especial repetitivo afina-se com o instituto das súmulas vinculantes no que concerne ao acima salientado fenômeno de *concentração* do processo de controle/uniformização da interpretação da legislação federal.”

Nesse diapasão, observa-se que a necessidade Estatal de mostrar eficiência é tamanha que o Poder Legislativo acaba por confeccionar leis desregradadamente, sem realizar a necessária análise da sociedade hodierna, bem como da (falta de) estrutura proporcionada ao Poder Judiciário para a aplicação dessas leis. Finda por resultar em uma paulatina estandardização do Direito e consequente fim da hermenêutica jurídica, visto que, na grande maioria dos casos, não está acontecendo uma real interpretação do caso controvertido, ou seja, as teses, os entendimentos, a interpretação colocados na fundamentação recursal geralmente não têm o privilégio nem mesmo de serem lidos, como é o caso dos recursos especiais que aguardam sobrestados no juízo *a quo* o julgamento do recurso arquetipo que foi enviado ao Superior Tribunal de Justiça, quando na aplicação da Lei dos Recursos Repetitivos.



Outrossim, é de bom alvitre consignar que, com a pressão econômica e política exercida constantemente, o judiciário habituou-se a preocupar-se apenas em promover o deslinde processual, da forma mais célere possível, tendo isso como sinal de eficiência, o que resulta em prolação de sentenças compiladas e que não satisfazem aqueles que buscam o pronunciamento Estatal, tendo em vista que a preocupação atual em despachar o mais rapidamente possível, desvencilha-se de uma eficiente e qualitativa prestação jurisdicional.

5. CONCLUSÃO

Em princípio, é fato incontroverso que a Lei 11.672/08, a Lei dos Recursos Repetitivos, contribuiu para a diminuição substancial dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça, ou seja, ela conseguiu promover uma maior celeridade no deslinde de inúmeros processos. No entanto, direitos como a ampla defesa e o duplo grau de jurisdição estão sendo claramente lesionados em nome de tal celeridade.

O direito fundamental à ampla defesa, em síntese, garante ao litigante o direito de expor os fundamentos, pertinentes à lide, que achar necessários para contribuir com o convencimento do julgador, já o duplo grau de jurisdição assegura ao recorrente o direito de ver a sentença, com a qual ficou insatisfeito, reapreciada, pela instância superior, entretanto tais direitos ficam prejudicados em relação aos recorrentes que, quando da aplicação da referida lei, tenham seus recursos especiais sobrestados no juízo *a quo*, aguardando o julgamento do recurso escolhido como representativo da controvérsia e tendo em vista que, caso o recurso arquetipo tenha seu requerimento denegado, os demais não serão remetidos ao STJ, sendo que seus fundamentos nem sequer foram lidos pela instância superior.

Além do mais, em decorrência da pressão econômica e política, que constantemente exige do Judiciário a demonstração de uma maior produtividade, a hermenêutica jurídica, que deveria ser instrumento basilar dos julgadores, está sendo substituída por decisões de efeito vinculante, para que seja afeto o maior número de demandas possíveis, assim demonstrando um ilusionismo de duração razoável do processo.

Insta salientar que esse mecanismo não é um mal em si, todavia é aplicado com o escopo unísono de diminuição dos recursos existentes, olvidando-se que, como o Judiciário



não tem um número proporcional e necessário de servidores, para analisar e escolher minuciosamente quais serão os recursos submetidos a esse mecanismo de julgamento, ele poderá tornar-se um perigoso instrumento de inacessibilidade à justiça, bem como pode ocasionar vasta gama de julgados injustos.

Por fim, ocorre, então, que a coletividade busca a tutela jurisdicional pelo uníssono motivo de ter sua causa, bem como seus fundamentos, realmente analisados, e, assim, receber uma sentença, que, mesmo sendo denegatória de seu requerimento, seja satisfatória, coerente e bem fundamentada, de acordo com o que foi pedido. Contudo, essa efetividade jurisdicional está sendo sacrificada em nome de uma celeridade manipulada que dá ensejo a uma fatídica standardização do direito, situação esta que resulta no esquecimento dos direitos fundamentais pertencentes à figura mais importante desse contexto, a coletividade.

6. REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federal da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988.

_____. Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008. Acresce o art. 543-C à Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, estabelece o procedimento para o julgamento de recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 9 maio 2008.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 16. ed. Atlas, 2012.

GOMES, Joana Peroba. **Recursos repetitivos um novo panorama do sistema recursal Brasileiro**, monografia utilizada para obtenção de grau de especialista em Processo Civil e Gestão de Processos. Fortaleza, 2011.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual civil esquematizado**. 2. ed. Revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**, 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 19. ed. São Paulo: atlas, 2006.



NOBLES, Antonio Valdeci. SILVA, Marcelo Amaral. **Recursos extraordinário e Especial: hipóteses de Cabimento e requisitos de admissibilidade**. 1. ed. Cuiabá: Cathedral Publicações, 2006.

PAULO, Vicente. ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional descomplicado**, 3. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2008.

SAUSEN, Dalton. **Súmulas, Repercussão Geral e Recursos Repetitivos Crítica à estandardização do Direito resgate hermenêutico**, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

SEREAU JUNIOR, Marco Aurélio. **Recursos especiais repetitivos no STJ**/ Marco Aurélio Sereau Junior, Silas Mendes dos Reis. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009.